PROCESSO Nº : 20212702200006 (E-PAT Nº 16179)
RECURSO : RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 72/2026
RECORRENTE : UNIAO COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADORA : LUÍSA R. C. BENTES

RELATÓRIO : Nº 70/26 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Da autuação e dos fatos.

A autuação decorreu da constatação de que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS por não ter realizado a apuração do imposto devido por meio da EFD-ICMS/IPI, após exclusão retroativa da pessoa jurídica do Simples Nacional, conforme processo administrativo próprio.

A ação fiscal teve como fundamento o art. 20, § 1º, inciso I, do Anexo VIII do RICMS/RO, segundo o qual, na hipótese de exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos, o contribuinte deve realizar a escrituração fiscal digital a partir da data dos efeitos da exclusão, recolher o imposto devido pelo regime normal de apuração, com os acréscimos legais, e cumprir as demais obrigações aplicáveis.

Em razão da infração constatada, exigiu-se o imposto não recolhido, a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/96, e demais acréscimos legais, com a seguinte composição originária do crédito tributário:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTO	R$ 658.184,19
MULTA	R$ 778.744,61
JUROS	R$ 210.212,83
A. MONETÁRIA	R$ 207.087,66
TOTAL	**R$ 1.854.229,29**

Foram atribuídas responsabilidades solidárias a Rafael Oliveira da Silva, Dhonatan Lucas Meneguelli Dias, Ewaldo Schneider Gonçalves e Dhonatan L. M. Dias Representações.

Na fase inicial, foram apresentadas defesas pelos responsáveis solidários. O Sr. Rafael Oliveira da Silva alegou, em síntese, que a legislação estadual teria ampliado indevidamente as hipóteses de responsabilidade de terceiros, que não haveria demonstração de liame entre suas atividades e as irregularidades apuradas, que não possuía poder de gestão e

que os serviços contábeis teriam sido prestados com base nas informações fornecidas pela empresa.

O Sr. Dhonatan Lucas Meneguelli Dias também apresentou impugnação, afirmando que sua relação com o sujeito passivo era exclusivamente comercial, na qualidade de representante dos produtos fornecidos pela empresa, razão pela qual não haveria interesse comum suficiente para justificar sua inclusão no polo passivo. Alegou, ainda, boa-fé e ausência de participação direta na prática das irregularidades. O Sr. Ewaldo Schneider Gonçalves, por sua vez, sustentou que o vínculo mantido com o contribuinte decorreu apenas de prestação de serviços, reiterando, no essencial, as mesmas teses defensivas quanto à impossibilidade de responsabilização solidária.

Não houve defesa inicial apresentada pelo sujeito passivo.

No julgamento singular, o julgador de primeira instância afastou as teses defensivas e concluiu pela procedência do auto de infração, com manutenção das responsabilidades tributárias atribuídas. Reconheceu-se a regularidade da ação fiscal, a materialidade da infração, a correção da apuração realizada pelo Fisco e a existência de conjunto probatório suficiente para a responsabilização solidária dos indicados.

Irresignados, o sujeito passivo e o Sr. Rafael Oliveira da Silva interpuseram recursos voluntários. O sujeito passivo alegou nulidade por divergência de objeto e sustentou, de forma equivocada, que a decisão singular teria reduzido parte do crédito tributário em razão da existência de cobrança indevida sobre produtos isentos ou sujeitos à substituição tributária. O Sr. Rafael Oliveira da Silva reiterou suas alegações de defesa e reproduziu as teses do recurso apresentado pelo sujeito passivo.

Submetido o feito à análise da Procuradoria Geral do Estado e da Representação Fiscal, ambas se manifestaram pela manutenção da decisão singular de procedência da ação fiscal.

Em segunda instância, esta relatoria votou pela manutenção da decisão monocrática de procedência do auto de infração, inclusive quanto à manutenção das responsabilidades solidárias atribuídas, conclusão acompanhada à unanimidade, resultando no Acórdão nº 059/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

Naquele julgamento, ficou assentado que a análise das notas fiscais emitidas, das declarações do PGDAS e da ausência de entrega das EFDs evidenciou a ocorrência de operações tributáveis não declaradas e o consequente inadimplemento do ICMS. Também se concluiu que os elementos constantes dos autos demonstravam a prática de atos de

administração, disposição patrimonial, recebimento de valores e esvaziamento patrimonial da pessoa jurídica autuada por terceiros vinculados à operação.

Posteriormente, a Representação Fiscal apresentou Pedido de Retificação de Julgado, para adequação do crédito tributário aos critérios definidos pela Lei nº 6.062/2025 e pelo Decreto nº 30.466/2025, com os ajustes correlatos decorrentes da alteração pretendida.

O pedido foi admitido liminarmente pela Presidência do TATE, nos termos do art. 144-C, § 2º, da Lei nº 688/96, e do art. 69, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, retornando os autos a esta relatoria para nova análise.

Dessa forma, a presente análise possui objeto delimitado. Não se trata de reabertura da discussão meritória já examinada no julgamento de segunda instância, mas tão somente de verificar a repercussão dos normativos supervenientes sobre a composição do crédito tributário anteriormente mantido por este Tribunal.

2.2. Da superveniência da Lei nº 6.062/2025 e do Decreto nº 30.466/2025.

Após o julgamento de segunda instância, foi publicada a Lei nº 6.062/2025, que autorizou o Poder Executivo a proceder, administrativamente, à revisão dos créditos tributários não extintos, vencidos e vincendos, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.062 da Repercussão Geral e com o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000.

Em seguida, foi publicado o Decreto nº 30.466/2025, regulamentando a referida lei e disciplinando os procedimentos necessários à adequação dos créditos tributários estaduais.

A finalidade da revisão é ajustar os créditos tributários ainda não extintos aos critérios legais supervenientes, especialmente quanto à atualização e aos acréscimos incidentes, preservando-se, todavia, os demais elementos do lançamento que não foram atingidos pela alteração normativa.

Nesse contexto, considerando que o crédito tributário em análise ainda não se encontra extinto, mostra-se cabível a adequação de sua composição aos parâmetros estabelecidos pela legislação superveniente, conforme requerido pela própria Representação Fiscal.

2.3. Da adequação do crédito tributário.

Na peça básica, o crédito tributário havia sido constituído no valor total de R$ 1.854.229,29, assim composto:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTO	R$ 658.184,19

MULTA	R$ 778.744,61
JUROS	R$ 210.212,83
A. MONETÁRIA	R$ 207.087,66
TOTAL	**R$ 1.854.229,29**

Após a aplicação dos critérios decorrentes da Lei nº 6.062/2025 e do Decreto nº 30.466/2025, verifica-se a necessidade de exclusão da atualização monetária anteriormente exigida e de ajuste dos juros, com manutenção do valor do tributo e da multa originalmente lançados.

Assim, conforme memória de cálculo ajustada, tem-se a seguinte composição do crédito tributário devido:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL		**CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDEVIDO**	**CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO**
TRIBUTO	R$ 658.184,19	R$ 0,00	R$ 658.184,19
MULTA	R$ 778.744,61	R$ 0,00	R$ 778.744,61
JUROS	R$ 210.212,83	-R$ 154.580,45	R$ 55.632,38
A. MONETÁRIA	R$ 207.087,66	-R$ 207.087,66	R$ 0,00
TOTAL	**R$ 1.854.229,29**	-R$ 361.668,11	**R$ 1.492.561,18**

O ajuste, portanto, não atinge o valor do imposto apurado nem a multa aplicada. A alteração recai exclusivamente sobre os acréscimos legais, em razão da necessidade de adequação à sistemática superveniente de atualização do crédito tributário.

2.4. Da ratificação dos demais fundamentos do julgamento anterior.

Todos os demais fundamentos constantes do voto anteriormente proferido por esta relatoria, que resultou no Acórdão nº 059/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN (às fls. 359/360), devem ser integralmente ratificados.

Permanece hígida a conclusão de que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS por não ter realizado a apuração do imposto devido por meio de EFD-ICMS/IPI, após sua exclusão retroativa do regime do Simples Nacional, nos termos do art. 20, § 1º, inciso I, do Anexo VIII do RICMS/RO.

Como já decidido, a análise dos documentos constantes dos autos, especialmente a relação de notas fiscais emitidas, as declarações do PGDAS e a ausência de entrega das EFDs, evidenciou que, no período fiscalizado, houve operações tributáveis não declaradas e consequente inadimplemento do ICMS devido.

Também permanece mantida a responsabilidade solidária atribuída a Rafael Oliveira da Silva, Dhonatan Lucas Meneguelli Dias, Ewaldo Schneider Gonçalves e Dhonatan L.

M. Dias Representações, uma vez que as provas constantes dos autos demonstraram a prática de atos de administração, disposição patrimonial, recebimento de valores e esvaziamento patrimonial da pessoa jurídica autuada, nos termos já examinados no julgamento anterior.

Do mesmo modo, ficam ratificados os fundamentos adotados para afastar as teses de nulidade por divergência de objeto, boa-fé, ausência de poder de gestão, inexistência de interesse comum e impossibilidade de responsabilização solidária. Conforme já assentado, as responsabilidades atribuídas encontram respaldo no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como no art. 11-A, inciso XII, alíneas “b”, “c”, “e” e “g”, e inciso XIII, da Lei nº 688/96.

Portanto, a retificação ora realizada não decorre do acolhimento das teses defensivas, mas exclusivamente da necessidade de adequação do crédito tributário aos critérios introduzidos pela Lei nº 6.062/2025 e pelo Decreto nº 30.466/2025.

2.5. Conclusão.

Diante do exposto, conheço do Pedido de Retificação de Julgado para dar-lhe provimento, com vistas a retificar o Acórdão nº 059/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, em reforma do julgamento de procedência para parcial procedência do auto de infração, exclusivamente em razão da adequação do crédito tributário à Lei nº 6.062/2025 e ao Decreto nº 30.466/2025.

Assim, fica mantida a exigência do crédito tributário no montante de R$ 1.492.561,18, composto por R$ 658.184,19 de tributo, R$ 778.744,61 de multa e R$ 55.632,38 de juros, com exclusão do montante indevido de R$ 361.668,11.

Ratifico, em todos os demais pontos, os fundamentos do voto anteriormente proferido por esta relatoria no julgamento de segunda instância, inclusive quanto à manutenção das responsabilidades solidárias atribuídas a Rafael Oliveira da Silva, Dhonatan Lucas Meneguelli Dias, Ewaldo Schneider Gonçalves e Dhonatan L. M. Dias Representações.

É como voto.

Porto Velho, 28 de julho de 2026.

Luísa R. C. Bentes
AFTE/Julgadora

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO	**: 20212702200006 - E-PAT 016.179**
RECURSO	**: RET. DE JULGADO N° 016.179**
RECORRENTE	**: UNIÃO COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI**
RECORRIDA	**: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
RELATOR	**: LUISA ROCHA CARVALHO BENTES**
REP. FISCAL	**: TELEMACO WALTER LEÃO GUEDES**
PGE	**: LEONARDO FALCÃO RIBEIRO**

ACÓRDÃO Nº 089/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA **: ICMS/MULTA – ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UPF – JUROS DE MORA RECALCULADOS PELA TAXA SELIC – ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI 6.062/2025 E NO DECRETO 30.466/2025.** Restou provado que o sujeito passivo deixou de realizar a apuração, por meio de EFD-ICMS/IPI, e o recolhimento do imposto devido, relativo às operações tributadas do período de 01/01/2018 a 30/06/2019, considerando a exclusão retroativa do Simples Nacional. Ademais, a receita bruta dos exercícios de 2018 e 2019 foi apresentada no PGDAS com valor zero. Demonstrado nos autos o esvaziamento patrimonial da pessoa jurídica. Mantida a responsabilidade solidária atribuída a Rafael Oliveira da Silva, Dhonatan Lucas Meneguelli Dias, Ewaldo Schneider Gonçalves e Dhonatan L. M. Dias Representações. Infração não ilidida. Reforma da decisão de segunda instância de procedência para parcial procedência do auto de infração, apenas para ajuste do crédito tributário conforme a Lei nº. 6062/2025. Recurso de Retificação de Julgado provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, em decisão por maioria, 3x1, dar-lhe provimento, reformando a decisão de Segunda Instância de procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, na forma do voto da Julgadora Relatora. Voto divergente apresentado pelo Julgador Roberto Valladão, que defendia a atualização da base de cálculo da multa pela SELIC.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL ***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO**
DATA DO LANÇAMENTO 26/04/2021: R$ 1.854.229,29 ***R$ 1.492.561,18**
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE. Sala de Sessões, 28 de julho de 2026.

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Luisa R.C. Bentes
Julgadora/Relatora